

Petição n.º 480/XIII/3.ª

ASSUNTO: Solicita correção dos lapsos gramaticais, ortográficos, de cálculo ou de natureza análoga e de erros materiais à Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto.

Entrada na AR: 6 de fevereiro de 2018

Nº de assinaturas: 1

Peticionante: Ricardo Manuel Batista Amaro Soares

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República no dia 6 de fevereiro de 2018, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 6 de março de 2018, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José de Matos Correia, a petição foi remetida à Comissão de Agricultura e Mar para apreciação.

I. A petição

A petição apresentada pelo Peticionante, Ricardo Manuel Batista Amaro Soares, solicita a intervenção da Assembleia da República, no sentido de serem corrigidos “... *um conjunto de lapsos, omissões e incorreções*” por este verificados, na republicação do Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, diploma cujo articulado sofreu alterações e, em alguns casos, nova redação, efetuados por força da Lei n.º 76/2017 de 17 de agosto, que altera o Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, procedendo à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, os quais, no seu entender “... *alter[am] a compreensão do texto normativo, passando a não existir um determinado nexó de causa-efeito jurídico*”, situação que, considera, não foi suficientemente colmatada pela publicação da Declaração de Retificação n.º 27/2017 de 2 de outubro.

Para tanto, apresenta o Peticionário, nas páginas 2, 3 e 4 da referida Petição, dois quadros comparativos da Lei n.º 76/2017 de 17 de agosto e da republicação do Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, onde esclarece quais os artigos cuja redação, no seu entender, contêm os referidos “*lapsos, omissões e incorreções*”, devidamente realçados.

No segundo quadro comparativo, sugere o Peticionário duas propostas de redação que, no seu entender, deveriam ser atendidas.

Nessa medida, solicita à Assembleia da República seja efetuada uma nova republicação do Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, no sentido de, serem corrigidos os lapsos assinalados pelo Peticionante ou, em alternativa, não sendo possível, sejam prestados esclarecimentos sobre “... *qual é o texto válido e relevante para efeitos de interpretação e aplicação jurídica*” e, ainda, “... *qual o alcance da interpretação jurídica do uso do fogo intencional e suas consequências legais*”.

II. Análise da petição

No respeitante aos requisitos formais, o pedido em causa reveste a forma de Petição, foi apresentado por escrito, utilizando os meios eletrónicos disponíveis, tendo sido apresentado perante a entidade a quem é dirigida, a peticionante está corretamente identificada, sendo feita referência ao respetivo domicílio, o texto é inteligível e o objeto adequadamente especificado.

Dessa forma, estão preenchidos os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 2.º e artigos 4.º, 9.º e 10.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, e não ocorrendo nenhuma das causas de indeferimento liminar previstas no artigo 12.º da mesma Lei, a Petição pode ser admitida.

Quanto ao enquadramento, o objeto da petição pode ser reconduzido à previsão do n.º 1 do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa, visando o Peticionante propor medidas de defesa do interesse geral, fundamentando-as de forma adequada.

III. Tramitação subsequente

De acordo com o novo n.º 5 do artigo 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90 de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003 de 4 de Junho, da Lei n.º 45/2007 de 24 de Agosto e da Lei n.º 51/2017 de 13 de julho) a Comissão parlamentar competente, neste caso, a Comissão de Agricultura e Mar (Comissão), nomeia obrigatoriamente um Deputado Relator para as Petições subscritas por mais de 100 cidadãos.

Desse modo, no presente caso, pode o relatório final ser elaborado em resultado da aprovação, por esta Comissão, da respetiva nota de admissibilidade, que pode ser subsequentemente convertida em relatório, isto sem prejuízo da possibilidade de subscrição por adesão a esta Petição, no prazo de 30 dias a contar da data da admissão, ao abrigo do n.º 2 do artigo 17.º da LEDP.

IV. Conclusão

- Importa assinalar que a presente Petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, por se tratar de Petição individual, nem pressupõe a audição do Peticionante, de acordo com o n.º 1

do artigo 21.º da mesma Lei, sem prejuízo de ambas as possibilidades (apreciação em Plenário e audição do Peticionante) serem decididas por esta Comissão, atendendo ao âmbito dos interesses em causa, à sua importância social, económica ou cultural e à gravidade da situação objeto da Petição, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º e do n.º 2 do artigo 21.º do mesmo diploma;

- Tampouco é obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º do LEDP, sem embargo de a publicação ser ordenada pelo Senhor Presidente da Assembleia da República, em conformidade com uma deliberação desta Comissão nesse sentido [alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP];
- Atento o objeto da Petição, sugere-se que, uma vez admitida, e independentemente da designação do respetivo Deputado Relator, se dê conhecimento do relatório final por este produzido, ou da nota de admissibilidade convertida em relatório, acompanhado de cópia do texto da Petição a todos os Grupos Parlamentares, bem como, ao Governo para ponderação das sugestões do Peticionante no âmbito do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa (cf. nota da DAPLEN em anexo).

Palácio de S. Bento, 16 de abril de 2018

A Assessora Parlamentar,

Anabela António

Anexo: Informação n.º 47/DAPLEN/2018 de 8 de fevereiro.